

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 48382021
(relativo ao Processo 42242021)
Código de validação: C9A713D94F

Requerente: Diretoria de Engenharia

Assunto: Aquisição de peças (componentes) para os Elevadores 97014 e 97015 instalados nas dependências do Fórum Des. Sarney Costa

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, por GRUPO, com disputa aberto e fechado, cujo objeto é a aquisição de peças (componentes) para os Elevadores 97014 e 97015 instalados nas dependências do Fórum Des. Sarney Costa, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

Consta nos autos, DECISÃO-GP-37922021, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizando a realização da licitação, conforme solicitado.

Ocorre que, a Coordenadoria de Licitação e Contratos, por meio do RELAT-CLCONT-352021, informou que não acudiram interessados a participar do procedimento licitatório, ou seja, não houve propostas cadastradas, restando a licitação deserta.

Para a instrução dos autos foram juntados: a) Edital de Reabertura de Pregão Eletrônico nº 31/2021; b) Ata da sessão pública.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 15722021), opinando pela HOMOLOGAÇÃO da DESERÇÃO do Pregão Eletrônico nº 31/2021, e pela remessa dos autos ao Setor Solicitante para decidir a opção pela contratação direta ou pela repetição da licitação.

Encaminhados os autos ao setor solicitante, este se manifestou pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

realização de novo processo licitatório para a aquisição de peças (componentes) para os elevadores 97014 e 97015 instalados nas dependências do Fórum Des. Sarney Costa. (Detalhe 12776306)

É o relatório.

Decido.

Ab initio, antevejo relevância em mencionar que a licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

A situação tratada nos autos refere-se à não apresentação de propostas na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 31/2021, restando DESERTO o procedimento, não se atingindo, portanto, o objetivo da licitação.

A definição dada pelo Manual de Licitações do TCU sintetiza:

(...) Licitação Deserta – caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.

“O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566).

No pregão eletrônico, a licitação deserta ocorre quando o pregoeiro abre a sessão eletrônica e não há nenhuma proposta registrada no sistema.

Nesse cenário, existe a faculdade prevista no art. 24, V da Lei nº.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas;

A contratação direta, nessa situação, deve observar alguns requisitos:

“O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que estabelecidas no instrumento convocatório inicial. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 148)

“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo). Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação. Mas isso não é tudo, pois o inciso em apreço exige para essa contratação a observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (prazo de início, de conclusão, de entrega,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

condições de execução e de pagamento). Qualquer alteração que se fizer nas condições do edital ou do contrato para facilitar a contratação direta acarretará a nulidade do ajuste decorrente e a responsabilidade dos seus causadores.” (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580).

Todavia, a dispensa é apenas uma das possibilidades quando não há interessados no certame. A Administração Pública deve avaliar os motivos do não comparecimento de licitantes e proceder à forma mais adequada para a contratação.

A Administração poderá ainda republicar o edital, se verificar que o ato convocatório está adequado e dentro das normas, ou revê-lo, alterando tópicos que podem ter sido a causa da falta de interessados.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, HOMOLOGO a DESERÇÃO do Pregão Eletrônico nº 31/2021, bem como determino a abertura de nova licitação, conforme manifestação do setor solicitante.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

